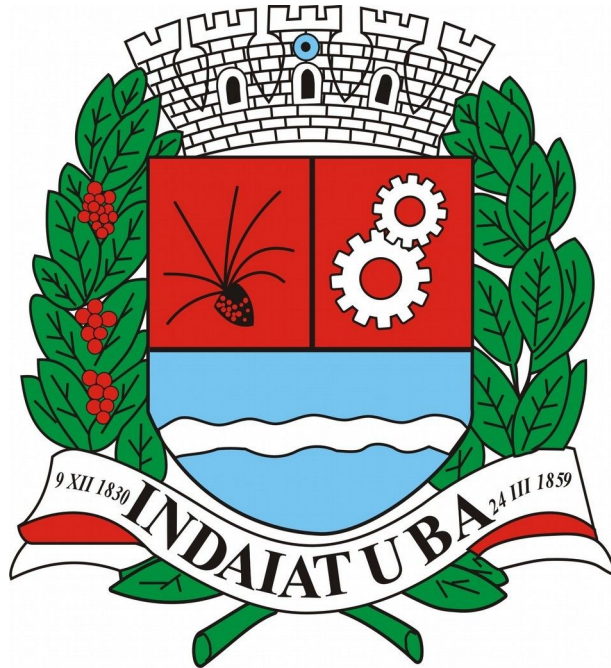




LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

MESA REVISORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente: Núncio Lobo Costa
1º Vice-Presidente: Gervásio Aparecido da Silva
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos Chiaparine
3º Vice-Presidente: Evandro Magnusson Filho
Secretário Geral: Osmar Ferreira Bastos
1º Secretário: Djalma César de Oliveira
2º Secretário: Adalto Missias de Oliveira

Vereadores Revisores da Lei Orgânica do Município

**Nelson Laturraghe
Núncio Lobo Costa
Adalto Missias de
Oliveira Djalma César de
Oliveira
Gervásio Aparecido da Silva
Osmar Ferreira Basto
Túlio José Tomass do Couto
Luiz Carlos Chiaparine
João Martini Neto
Fábio Marmo Conte
Maurício Baroni Bernardinetti
Evandro Magnusson Filho**

Assessoria Jurídica:

**Dr. Avelino Rosa dos Santos
Dr. José Carlos Sgobetta
Dr. Fabrício Alessandro Barbosa**

Secretários:

**Aline de Almeida
Reinaldo Affonso de Araujo**

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

ÍNDICE

Índice

MESA REVISORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	2
Vereadores Revisores da Lei Orgânica do Município.....	3
REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 001/2008.....	9
TÍTULO I.....	9
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	9
CAPÍTULO I.....	9
DO MUNICÍPIO.....	9
CAPÍTULO II.....	9
DA COMPETÊNCIA E DAS VEDAÇÕES.....	9
TÍTULO II.....	13
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	13
CAPÍTULO I.....	13
DO PODER LEGISLATIVO.....	13
SEÇÃO I.....	13
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	13
SEÇÃO II.....	16
DA POSSE.....	16
SEÇÃO III.....	16
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	16
DA INVIOABILIDADE.....	17
SEÇÃO V.....	17
DA LICENÇA.....	17
SEÇÃO VI.....	17
DAS VEDAÇÕES E DA PERDA DO MANDATO.....	17
SEÇÃO VII.....	18
DA MESA DA CÂMARA.....	18
SEÇÃO VIII.....	20
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	20
SEÇÃO IX.....	21
DAS COMISSÕES.....	21
SEÇÃO X.....	22
DA PROCURADORIA DA CÂMARA.....	22

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	23
SUBSEÇÃO I.....	23
DISPOSIÇÃO GERAL.....	23
SUBSEÇÃO II.....	23
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	23
SUBSEÇÃO III.....	23
DAS LEIS COMPLEMENTARES.....	23
SUBSEÇÃO IV.....	24
DAS LEIS ORDINÁRIAS.....	24
SUBSEÇÃO V.....	26
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.....	26
SEÇÃO XII.....	26
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.....	26
SEÇÃO XIII.....	27
DA SOBERANIA POPULAR.....	27
CAPÍTULO II.....	28
DO PODER EXECUTIVO.....	28
SEÇÃO I.....	28
DO PREFEITO.....	28
SEÇÃO II.....	29
DAS PROIBIÇÕES.....	29
SEÇÃO III.....	31
DA LICENÇA.....	31
SEÇÃO IV.....	31
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	31
SEÇÃO V.....	33
DOS AUXILIARES DO PREFEITO.....	33
SUBSEÇÃO I.....	33
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	33
SUBSEÇÃO II.....	34
DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS.....	34
SEÇÃO VI.....	34
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	34
SEÇÃO VII.....	34
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	34

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

SEÇÃO VIII.....	35
DO CONSELHO MUNICIPAL.....	35
SEÇÃO IX.....	35
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	35
TÍTULO III.....	36
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	36
CAPÍTULO I.....	36
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	36
SEÇÃO I.....	36
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	36
SEÇÃO II.....	38
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.....	38
SEÇÃO III.....	39
DOS IMPOSTOS.....	39
SEÇÃO IV.....	39
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	39
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS.....	39
SEÇÃO I.....	39
NORMAS GERAIS.....	39
SEÇÃO II.....	40
DOS ORÇAMENTOS.....	40
TÍTULO IV.....	42
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	42
CAPÍTULO I.....	42
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
CAPÍTULO II.....	44
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	44
CAPÍTULO III.....	45
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES.....	45
CAPÍTULO IV.....	45
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	45
CAPÍTULO V.....	46
DA PUBLICIDADE.....	46
CAPÍTULO VI.....	46
DOS BENS MUNICIPAIS.....	46
CAPÍTULO VII.....	48

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

DA FORMA E DO REGISTRO DOS ATOS.....	48
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	49
CAPÍTULO I.....	49
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	49
CAPÍTULO II.....	51
DA ORDEM SOCIAL.....	51
SEÇÃO I.....	51
DA SEGURIDADE SOCIAL.....	51
SUBSEÇÃO I.....	51
DISPOSIÇÃO GERAL.....	51
SUBSEÇÃO II.....	51
DA SAÚDE.....	51
SUBSEÇÃO III.....	53
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	53
SUBSEÇÃO IV.....	54
DA EDUCAÇÃO.....	54
SEÇÃO II.....	56
DA CULTURA.....	56
SEÇÃO III.....	57
DOS ESPORTES E DO LAZER.....	57
SEÇÃO IV.....	57
DA GUARDA MUNICIPAL.....	57
SEÇÃO V.....	58
DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO.....	58
TÍTULO VI.....	58
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE.....	58
CAPÍTULO I.....	58
DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	58
CAPÍTULO II.....	59
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS.....	59
CAPÍTULO III.....	60
DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	60
CAPÍTULO IV.....	60
DO MEIO AMBIENTE.....	60
TÍTULO VII.....	62
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	62

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES DESTA CASA DE LEIS, ELEITOS PARA QUADRIÊNIO 2005-2008, INVESTIDOS DA RESPONSABILIDADE E DEDICAÇÃO COM QUE EXERCEMOS NOSSOS MANDATOS E ATENTOS ÀS LEIS QUE REGEM NOSSO PAÍS E À CARTA MAGNA, TIVEMOS A HONRA DE ADEQUAR E INSERIR NOVAS REDAÇÕES QUE OBJETIVARAM A ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 001/2008

“Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, usando das atribuições do artigo 211 da LOM e da Resolução nº 43/07, promulga a seguinte REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - Os arts. 1º a 211 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Indaiatuba é uma unidade da Federação Brasileira e pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa e financeira, assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A ação municipal deve desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades setoriais e sociais, promovendo o bem estar geral, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 4º - A criação, organização e supressão de distritos dependerá de lei municipal, observadas as normas específicas e dependerá de consultas prévias as populações diretamente interessadas.

Art. 5º - O governo do Município é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 6º - Os poderes do Município são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer um deles, delegar atribuições.

Art. 7º - São símbolos do Município de Indaiatuba a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino Indaiatubano, definidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal;
- II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- III – elaborar o seu plano diretor;
- IV - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e fixação dos limites do perímetro urbano;
- V – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - 1 – prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão e terá caráter essencial;
 - 2 – prover sobre o transporte individual de passageiros;
 - 3 – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a circulação de veículos de carga nas vias urbanas estabelecendo os critérios e horários na forma do decreto regulamentar;
 - 4 – disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
- VII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- VIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração direta ou indiretamente daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas, na forma regulamentar;
- IX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- X – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XII – regulamentar a realização de jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos no que não colida com a legislação própria;
- XIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XIV – constituir e manter guardas municipais destinadas à proteção do cidadão e das instalações, bens e serviços municipais;
- XV – dispor sobre a concessão e renovação de licença para instalação, localização e funcionamento de qualquer estabelecimento ou qualquer atividade;
- XVI – dispor sobre a revogação de licença para atividade que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público, aos bons costumes, ou ao meio ambiente;
- XVII – dispor sobre a interdição de atividades e fechamento de estabelecimento que funcione sem licença ou em desacordo com a lei;
- XVIII – instituir o Regime Jurídico e os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas de acordo com os requisitos específicos de cada categoria funcional;
- XIX – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos, sempre através de prévio procedimento licitatório, observadas as modalidades específicas previstas em lei, e aos demais critérios normativos;

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

XX – estruturar e organizar o seu quadro de pessoal;

XXI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XXII – adquirir bens mediante compra, permuta ou doação com encargos;

XXIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIV – elaborar a execução da política de desenvolvimento urbano e rural com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XXV – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórias, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate a ser fixado em lei específica, assegurados o pagamento do valor real da indenização e dos juros legais, observando as normas constitucionais;

XXVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as suas modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

XXVII – criar, organizar e suprimir distritos, observada as regras específicas previstas na legislação.

Parágrafo único – Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso V deste artigo deverão ser regulamentados por lei específica, podendo prever de acordo com as necessidades, desde que devidamente justificadas, reservas de áreas destinadas a:

a) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas fluviais, nos fundos de vale;

b) passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 9º - Compete ainda ao município:

I – instituir e arrecadar preços públicos;

II – arrecadar as rendas que lhe pertencem;

III – prestar serviços públicos sob o regime de permissão ou concessão;

IV – adquirir bens mediante doação pura e simples ou através de desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou por interesse social.

V – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

VI – fixar itinerário, pontos de parada, e as respectivas linhas de transporte coletivo urbano, concedidas, regulamentando e fiscalizando as condições de funcionamento e o estado de conservação dos veículos;

VII – fixar o itinerário de veículos de transporte coletivo interurbano, dentro do perímetro urbano;

VIII – fixar as tarifas e os locais de estacionamento, e as tarifas para o transporte individual de passageiros;

IX – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

X – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

XII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive de forma seletiva;

XIII – fixar os locais de estacionamento permitido nas vias e logradouros públicos;

XIV – planejar e promover a defesa da população contra as situações de emergência e estados de calamidades públicas;

XV – integrar consórcio com outros municípios da Região Metropolitana, para as atividades de interesse comum, na forma da legislação específica;

XVI – participar de entidade que congregue municípios integrados à mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

XVII – fixar os locais e horários em que as propagandas sonoras de qualquer espécie serão proibidas, inclusive os níveis máximos de ruídos, na forma de decreto regulamentar específico;

Art. 10 – É da competência do Município, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I – zelar pela observância da constituição e das leis, pela preservação das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II – cuidar da saúde, da educação, da cultura e do lazer;

III – promover a assistência social junto às populações que dela necessitem, combatendo as causas da pobreza, os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, inclusive dos migrantes, assistindo prioritariamente a criança carente ou abandonada;

IV – cuidar da proteção e assistência às pessoas portadoras de deficiência, através de:

a - criação de programas de prevenção de deficiências;

b - criação e incentivo de programas educacionais especializados, juntos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e à rede regular de ensino, com destinação de material e equipamento especializado;

c – fornecimento de transporte gratuito;

d – garantia de esporte e lazer;

e – eliminação de barreiras arquitetônicas nos logradouros públicos garantindo condições de acessibilidade;

f – concessão de incentivos fiscais, isenção de taxas e impostos, destinação de cargos públicos aos deficientes, na forma da lei;

V – proteger os documentos, as instituições culturais sem fins lucrativos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI – impedir a evasão, e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios, lagoas e especialmente os mananciais de água potável que abastecem a cidade;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte amador;

XI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, observada a legislação vigente, dentro do âmbito de sua respectiva competência;

XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

XIV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV – dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios;

XVI – zelar pela higiene e pela segurança pública;

XVII – promover a abertura, construção e conservação de estradas vicinais;

XVIII – promover a defesa do consumidor em todas as suas formas;

XIX – estabelecer as condições para conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XX – conceder licença, autorização ou permissão, mediante licitação pública, bem como a sua renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Art. 11 – Ao Município é proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, favorecê-los, conceder-lhes o uso de terrenos públicos, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei, notadamente no setor educacional, assistencial ou hospitalar;

II – recusar fé nos documentos públicos;

III – instituir empréstimo compulsório;

IV – subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração.

V – estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, exceto o pedágio para atender ao custo de manutenção das vias de transportes;

VI – criar distinções entre os munícipes ou preferências entre si.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto em todo território municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de vereadores é de doze e deverá observar as demais normas constitucionais para a respectiva modificação.

Art. 13 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar seus serviços administrativos, criando, alterando e extinguindo cargos, empregos e funções e fixando os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – criar, alterar ou extinguir cargo, empregos e funções na administração da Câmara,

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

bem como fixar-lhes os vencimentos e vantagens, e como estabelecer o regime jurídico dos servidores, na forma da lei;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e quando for o caso, afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal;

VII – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal;

VIII – fixar através de Lei, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 37, X, XI; 39, § 4º, 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e os arts. 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal, no caso de vereadores;

IX – criar comissões parlamentares de inquérito, observada a representação proporcional dos partidos políticos que integram o Legislativo, sempre que possível;

X – requerer informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos determinados, relativos à administração municipal;

XI – convocar os Secretários Municipais, inclusive perante as comissões permanentes ou especiais, para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XII – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII – autorizar a realização de referendo e plebiscito;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 22, desta Lei Orgânica;

XVI – tomar e julgar as contas do Prefeito e demais agentes públicos, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara, em votação aberta;

XVII – remeter ao Ministério Público, anualmente, as contas rejeitadas, por infração à legislativa pertinente;

XVIII – deliberar sobre proposições e vetos de iniciativa do Executivo e sobre projetos de lei de iniciativa popular;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, em escrutínio aberto;

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou limites da delegação legislativa;

XXI – mudar temporariamente sua sede, na forma prevista no Regimento Interno;

XXII – fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações solicitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara, ressalvado o disposto no art. 39 desta Lei.

§ 2º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

§ 3º - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou por qualquer de suas comissões, na forma regimental, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de quinze dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção ou a prestação de informações falsas.

§ 4º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei, e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as normas previstas na Constituição Federal e Leis Complementares;

III – votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e as condições de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – Legislar sobre normas gerais disciplinando as formas e critérios para a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – dispor sobre afetação ou desafetação de bens públicos;

X – aprovar o Plano Diretor;

XI – delimitar o perímetro urbano e a zona de expansão urbana;

XII – atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração;

XIII – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, das autarquias e das fundações;

XIV – normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XV – normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local;

XVI – criação e estruturação das Secretarias Municipais;

XVII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundos especiais e fundações públicas municipais;

XVIII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX – planos e programas municipais de desenvolvimento;

XX – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal.

Art. 15 – A Câmara Municipal de Indaiatuba é o órgão deliberativo do Município, e tem as seguintes funções:

I – Legislativas;

II – De fiscalização externa, financeira e orçamentária;

III – De controle;

IV – De assessoramento ao Executivo; V – De administração interna.

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste em deliberar por meio das formas do

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

processo legislativo sobre todas as matérias de competência do Município;

§ 2º - A função de fiscalização é exercida na forma expressa nos arts. 58 e 60 desta lei;

§ 3º - A função de controle se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos descentralizados, Mesa da Câmara e Vereadores;

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações;

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 16 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse dos Vereadores deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.17 – O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 57, § 7º; art. 150, inciso II; 153, inciso I e III e seu § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O total de despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de sete por cento (7%) da receita do Município, observadas as normas constitucionais e àquelas previstas em lei complementar.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária realizada no recesso é vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 3º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e seu, § 2º, I; da Constituição Federal.

§ 4º - Os Secretários Municipais serão remunerados através de subsídios fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e seu, § 2º, I; da Constituição Federal.

§ 5º - Os subsídios de que trata o inciso VIII, do art. 13, desta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 8º - A Lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagens dos servidores e dos agentes políticos municipais.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

§ 9º - A indenização a que alude o parágrafo anterior, não será considerada como subsídio ou remuneração para quaisquer efeitos.

SEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Art. 18 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites territoriais do Município de Indaiatuba.

SEÇÃO V DA LICENÇA

Art. 19 – O vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante.
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, científico ou de interesse do Município;
- III – para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/08/2013.)
- IV – para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único – Para fins de pagamento de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

Art. 20 – No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente e na forma prevista no Regimento Interno, o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de 48 horas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara. (Parágrafo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/08/2013.)

§ 2º - Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VI DAS VEDAÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 21 – O vereador não poderá:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a – firmar ou manter contrato com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
 - b – exercer cargo ou função remunerada nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso de se encontrar no seu exercício antes da diplomação e na hipótese prevista no inciso IV do art. 19;
- II – desde a posse:
 - a – ser proprietário, controlador, gerente ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

b – ocupar cargo ou função pública nas entidades referidas no inciso I, alínea “a” deste artigo, exceto na hipótese prevista no inciso IV do art. 19;

c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único – O exercício de vereança por servidor público se dará de conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Art. 22 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo licença, missão autorizada pela Casa ou quando não for convocado regularmente;

IV – que fixar residência fora do município;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – que sofrer condenação criminal ou contravencional, em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O vereador investido em cargo de provimento em comissão, na forma do inciso IV do art. 19, desta Lei Orgânica, não perderá o mandato, sendo considerado automaticamente licenciado.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II, e VI, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, e pelo voto favorável de dois terços dos Vereadores, em votação aberta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII deste artigo, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 5º - O Presidente afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em votação aberta, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final, o suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 6º - Se a denúncia recebida pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará à Presidência ao seu substituto legal.

Art. 23 – Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO VII DA MESA DA CÂMARA

Art. 24 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação aberta, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 25 - A eleição para a renovação da Mesa, dentro da Legislatura, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do término do mandato de seus membros, no Plenário da Câmara Municipal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte.

Parágrafo único – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a presença proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 26 – O número de cargos da Mesa, a sua composição, as competências, as atribuições e a forma de substituição de cada cargo, será disposto no Regimento Interno.

Art. 27 - O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 28 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único – A perda do cargo na Mesa é decidida pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 29 – A Mesa dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – enviar à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício, observadas as normas sobre finanças públicas e obedecidos os critérios da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal);

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas de exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 22 desta lei, assegurada ampla defesa;

IX – elaborar e encaminhar até trinta e um de agosto de cada ano a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta Orçamentária do Município; e

X – propor Projeto de Resolução estabelecendo o Código de ética, Conduta e Decoro Parlamentar.

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

aquelas relativas às matérias vetadas e não promulgadas pelo Executivo, no caso de rejeição dos vetos, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa, devendo, o Presidente, se não o fizer, comunicar o Vice-Presidente para fazê-la, sob pena de destituição;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas pelo Presidente ou Vice-Presidente;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos, III, IV, V e VII, do art. 22 desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado financeiro, através de instituições financeiras públicas, na forma prevista na legislação;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda.

XIII – convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Parágrafo único – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

a – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

b – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

c – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, após ser notificado por escrito, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

Art. 31 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Revogado

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 32 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - Quando a data da reunião que inaugura a sessão legislativa anual recair em sábado, domingo ou feriado, será automaticamente transferida para o primeiro dia útil

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

subsequente.

§ 2º - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte serão considerados recesso da Câmara.

Art. 33 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 34 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos de ficar comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou de sua utilização.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação prévia do Plenário.

Art. 36 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário desta lei e as previstas no Regimento Interno, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 – A convocação extraordinária da Câmara, durante o recesso e por tempo certo, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 38 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na composição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- a – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- d – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- e – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- f – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- g – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

Art. 39 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a – proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso a permanência;

b – requisitar de seus responsáveis a exibição ou o fornecimento de cópia de qualquer documento, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de prévia autorização superior;

c – requisitar de seus responsáveis a prestação de esclarecimentos necessários, independentemente de prévia autorização superior, no mesmo prazo a que se refere à alínea anterior;

d – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir, conjunta ou separadamente.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a – determinar as diligências que reputarem necessárias;

b – requerer a convocação de Secretário Municipal para prestar informações pessoalmente perante a Comissão;

c – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada a Juiz de Direito da localidade onde residem ou se encontrem na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º - Em caso de não atendimento às requisições, determinações e requerimentos a que se refere o § 1º e as alíneas “a” e “b” do § 2º deste artigo, nos prazos fixados, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

SEÇÃO X DA PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 40 – A Procuradoria da Câmara Municipal, criada por lei específica, compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Lei de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, disciplinará suas atribuições e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO XI

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 – O Processo Legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 42 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- III – da população, subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - No caso do inciso III, desta lei, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título de Eleitor.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a oferecer ou abolir:

- I – a forma Federativa de Estado; II – a separação dos Poderes;
- III – os direitos e garantias individuais.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código Sanitário do Município;
- IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações;

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

V – Posturas Municipais;

VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações;

VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 45 – As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto da maioria simples dos membros da Câmara, ressalvados os casos previstos nos arts. 54 e 55.

Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 46, § 3º, art. 112, parágrafos 9º e 10 e art. 209, desta Lei Orgânica.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação.

Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração; e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

III – (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn nº 003543864- 64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.)

Art. 48 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços;

IV – subsídios de todos agentes políticos.

Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa revista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 112, §§ 2º, 3º, 4º e 5º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei, podendo receber emendas dos Vereadores.

Art. 51 – O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, numa única votação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 110, 111 e 112.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo fixado no § 7º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 12 - O projeto aprovado em turno único de votação deverá ser enviado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 53 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões, pela maioria de seus integrantes, será tido como rejeitado.

Art. 54 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;
- II – Zoneamento urbano;
- III – Normas Gerais sobre Concessão de serviços públicos;
- IV – Concessão de direito real de uso;
- V – Alienação de bens imóveis;

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

- VI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - VII – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - VIII – Obtenção de empréstimo sob qualquer modalidade e condições;
 - IX – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
 - X – Desafetação e afetação de sistema de lazer, áreas institucionais, bens dominiais e quaisquer outras áreas de uso comum do povo de praças públicas, áreas verdes, sistema de lazer ou recreio, vias públicas;
 - XI – Regimento Interno da Câmara.
- Art. 55 – Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, as seguintes matérias:
- I – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções no serviço público, pertencentes à Administração Direta ou Indireta;
 - II – Fixação ou aumento de vencimento dos servidores;
 - III – Concessão administrativa de bens públicos.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

- Art. 56 – As proposições destinadas a regular matéria político- administrativa de competência exclusiva da Câmara são:
- I – Decreto Legislativo, de efeitos externos; II – Resolução, de efeitos internos.
- Art. 57 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas as leis.

SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

- Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.
- § 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- § 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- Art. 59 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para manuseio, exame e verificação, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
- § 1º - A consulta às contas municipais pode ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento ou autorização de qualquer autoridade.
- § 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, deixando-se à disposição do

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

público o número de cópias que forem necessárias.

§ 3º - As reclamações contra as contas poderão ser feitas perante a Câmara Municipal, com a identificação completa dos reclamantes o qual poderá enviar uma cópia ao Tribunal de Contas.

Art. 60 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 113 desta lei, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

SEÇÃO XIII DA SOBERANIA POPULAR

Art. 61 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I – plebiscito; II – referendo;

III – iniciativa popular;

Art. 62 – O plebiscito é a manifestação do eleitorado do Município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante a ser votada pela Câmara Municipal.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de Resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

a – por cinco por cento do eleitorado do Município;

b – pelo Prefeito Municipal;

c – pela terça parte, no mínimo dos Vereadores.

§ 2º - A convocação do plebiscito dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 3º - Independe de requerimento a convocação de plebiscito previsto no art. 4º desta lei.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação da consulta plebiscitária, no prazo de três meses após a aprovação da respectiva Resolução, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 5º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, desde que pelo menos 50% dos eleitores envolvidos tenham comparecido às urnas.

§ 6º - Será realizada, no máximo, uma consulta plebiscitária, por ano.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

§ 7º - A realização do plebiscito, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 8º - O município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito.

§ 9º - Proclamado o resultado da consulta, ele será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, adotar as providências legais para a sua consecução.

Art. 63 – O referendo é a manifestação do eleitorado do município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Aplicam-se ao referendo o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 64 – A Câmara fará tramitar a proposta de iniciativa popular, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I – audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, perante as Comissões competentes para oferecer parecer sobre a proposta;

II – prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III – votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição;

IV – fica garantida a defesa em Plenário, por um dos cinco primeiros signatários da iniciativa popular.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 65 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, com funções políticas, executivas e administrativas, e os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 66 – O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão arquivadas na Secretaria da Câmara.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se; quando não remunerado, o Vice- Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença, quando se ausentar por mais de 15 (quinze) dias ou,

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

ainda, no de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vacância.

§ 6º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 7º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 8º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa da Câmara.

§ 9º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 10 – Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto legal do Prefeito fará jus ao subsídio, não podendo, porém, acumular com a remuneração da vereança ou com a remuneração do exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, conforme o caso.

Art. 68 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura, e completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo único – se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do mandato de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único – Sempre que tiver de ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, o Prefeito passará o exercício do cargo ao seu substituto legal, salvo na ocorrência de motivo de força maior que, em ocorrendo, a substituição se dará automaticamente, a partir do décimo sexto dia de sua ausência, ou de seu afastamento, até que o Prefeito venha a reassumir o cargo.

Art. 70 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo, incidir em qualquer uma das proibições a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I, e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 21 desta lei, sob pena de extinção do mandato.

Art. 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Parlamentar da Câmara regularmente constituída;

III – Negar-se a prestar informações solicitadas regularmente pela Câmara ou impedir que os Secretários Municipais o façam;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual ou o orçamento anual;

VI – Descumprir as leis orçamentárias do município;

VII – Praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Praticar ou omitir-se na prática de ato, de sua competência, movido por razões que

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou da publicidade da ação municipal;

IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura.

X – Ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por tempo superior permitido nesta lei, sem licença da Câmara;

XI – Residir fora do Município;

XII – Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido nesta lei;

XIII – Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;

XIV – Negar-se a executar lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;

XV – Adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação, nos casos exigidos em lei;

XVI – Alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XVII – Fazer uso de imóveis municipais em desacordo com a sua destinação original, sem autorização da Câmara;

XVIII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento de credores do Município, sem vantagem para ao Erário;

XIX - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Art. 72 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no art. 71 desta lei, obedecerá, o seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiência, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Parágrafo único – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 73 – Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

IV – Assumir outro cargo ou função pública na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art. 30 e seus incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 74 – Revogado.

Parágrafo único – O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio quando:

a – Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

b – Em gozo de férias anuais do exercício do cargo, até o limite de trinta dias a cada período de um ano de exercício do mandato;

c – a serviço ou, missão oficial de representação do Município, do Estado ou do País.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 – Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – exercer com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal, segundo os preceitos desta lei;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;
- VII – Remeter mensagem de Plano de Governo por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências, que julgar necessárias;
- VIII – Prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referente ao exercício anterior;
- IX – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, e fazer publicá-los;
- XII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- XIII – prestar dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara na forma Regimental, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, nos termos do art. 130, § 1º, desta lei;
- XIV – encaminhar a Câmara Municipal, dentro de 15(quinze) dias, as cópias de atos municipais ou documentos relativos aos negócios realizados pelo Poder Executivo, quando solicitados na forma regimental;
- XV – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do município;
- XVI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XVII – entregar à Câmara Municipal, os numerários correspondentes às dotações orçamentárias, no prazo legal, mediante requisição prévia;
- XVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XIX – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que se justifiquem;
- XX – resolver sobre os requerimentos, as declarações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em período de recesso legislativo;
- XXII – enviar à Câmara Municipal, projeto de lei sobre as normas gerais e o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XXIII – requerer a autoridade pública a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios exigidos na legislação municipal;
- XXV – criar sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes;
- XXVI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

XXVII – elaborar o plano diretor;

XXVIII – conferir condecoração e distinções honoríficas, na forma da lei; XXIX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXI – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição Estadual.

XXXII – celebrar consórcios com outros municípios, para realização de objetivos de interesse do município;

XXXIII – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, X, XI, XV, XX, XXVI e XXX deste artigo;

§ 2º - É indelegável a prática de qualquer ato cuja formalização deva ser feita por meio de decreto.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 76 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 77 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, bem como de sua extinção.

Art. 78 – Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, praticarem, ordenarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 79 – Os secretários serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores e para o Prefeito, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I – Orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II – Referendar os atos assinados pelo Prefeito, que se referirem às suas atribuições;

III – Expedir atos, portarias e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV – Propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria, encaminhando-o também a Câmara de Vereadores;

V – Comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado, sob as penas do § 2º do art. 13 desta lei;

VI – Prestar informações e fornecer cópias de atos, portarias ou instruções que assinar, à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, quando solicitados nos termos regimentais;

VII – Delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados;

VIII – Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Parágrafo único – Aplicam-se os dispositivos desta Subseção aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

SUBSEÇÃO II DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS

Art. 81 – Os administradores regionais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal e a eles se aplicam o disposto nos arts. 76, 78 e 79 desta lei.

Parágrafo único – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Administrações Regionais, bem como de sua extinção.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 82 – Até trinta dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório resumido da situação da Administração Municipal, que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas decorrentes de desapropriações judiciais e outras dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento e subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único – As informações a que se refere o “caput” deste artigo ficarão à disposição do sucessor vinte dias antes de sua posse.

Art. 83 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos não prevista na Lei do Orçamento, que ultrapassem o término do seu mandato, salvo os que estejam previstos no Plano Plurianual de investimentos, observando as normas de finanças públicas e de responsabilidade para a gestão fiscal.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 84 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito, definidos na Legislação Federal,

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões da decisão, qualquer que seja ela.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 85 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – O Vice-Prefeito;

II – Os líderes das bancadas que integram a Câmara Municipal;

III – Três membros nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, vedada a recondução;

IV – Três membros das sociedades amigos de bairro, por estas indicados, com mandato de dois anos vedada a recondução;

V – Três membros eleitos pelas entidades organizadas no Município, exceto as sociedades amigos de bairro, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 86 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 87 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário, ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 88 – O Prefeito ou o Conselho poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 89 – A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

Art. 90 – A todo cidadão e às sociedades civis regularmente registradas, fica assegurado o direito de serem informados dos atos e projetos da administração municipal e a estas últimas, direito de audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município.

§ 1º - A Administração Municipal garantirá os meios para que as informações sejam prestadas e as audiências públicas realizadas.

§ 2º - O prazo para a prestação das informações é de quinze dias, prorrogáveis por igual prazo, se ocorrer motivo justificado.

§ 3º - A audiência pública será concedida no prazo de trinta dias, exibindo a autoridade toda a documentação atinente ao tema.

§ 4º - cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano.

SEÇÃO IX DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 91 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo. (Artigo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018.)

Art. 92 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, função de confiança de livre designação pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município." (Artigo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018, em vigor em 1/2/2019.)

~~§1º — A nomeação do Procurador Geral será formalizada pelo Prefeito, tendo as mesmas prerrogativas e restrições dos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, para todos os efeitos legais.~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018, em vigor em 1/2/2019.)

~~§ 2º — A Procuradoria Geral, contará, em sua estrutura, com a Advocacia Geral do Município, cujo titular do cargo será de livre nomeação do Prefeito, dentre àqueles que preencham os requisitos, sendo que a composição e as respectivas competências serão fixadas em decreto do Executivo.~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018, em vigor em 1/2/.)

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 93 – A receita municipal será constituída de tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, previstos na Constituição Federal, dos recursos resultantes do seu patrimônio, dos preços públicos e outros ingressos.

Parágrafo único – Os preços públicos serão fixados por decreto do Poder Executivo ou arbitrados, observando-se o preço justo devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, bem como as normas gerais de Direito Financeiro e as leis pertinentes.

Art. 94 – Compete ao Município instituir:

- I – Os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – contribuição cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, de cuja administração participará paritariamente representantes do Governo Municipal e dos servidores públicos municipais.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 95 – A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 96 – O município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores municipais, designados pelo Prefeito e representantes de contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações fiscais, na forma da lei.

Parágrafo único – Enquanto não for constituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Poder Executivo.

Art. 97 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e pessoas jurídicas, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 98 – Qualquer anistia, a isenção ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando-se as normas relativas às finanças públicas e plena gestão da responsabilidade fiscal.

§ 1º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições impostas, não cumpria ou deixou de cumprir os seus requisitos.

Art. 99 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas, preços e quaisquer outros créditos do Município, decorrentes ou não de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, por contrato ou por decisão proferida em processo regular de apuração ou fiscalização.

Parágrafo único – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 100 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
 - II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III – cobrar tributos:
 - a – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
 - VI – instituir impostos sobre:
 - a – o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b – os templos de qualquer culto, as sedes próprias das associações de amigos de bairro e os centros comunitários;
 - c – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
 - d – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
 - VII – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VIII – cobrar taxas:
 - a – pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b – para a obtenção de certidões em repartições municipais, autárquicas ou fundacionais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- § 1º - A proibição do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.
- § 2º - As proibições do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.
- § 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos Impostos municipais que incidam sobre serviços.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS

Art. 101 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição;

III – revogado

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, deste artigo, será progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, deste artigo:

a – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b – incide sobre imóveis situados no território do município.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos IV, deste artigo, não poderão ultrapassar os limites fixados em lei complementar federal.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 102 – Pertencem ao Município as parcelas de receitas tributárias a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 103 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 104 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e até o último dia do mês subsequente ao do recebimento, os montantes dos recursos recebidos da União e do Estado.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 105 – A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhum projeto de lei, que crie ou aumente a despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

Art. 106 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

a – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Município.

Art. 107 – O Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único – A Câmara Municipal publicará seus relatórios, bimestralmente, nos termos deste artigo.

Art. 108 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 109 – A arrecadação da Receita Municipal, os pagamentos e disponibilidades de caixa serão efetuados pelo Tesouro Municipal, através de estabelecimentos de crédito com agências no Município, credenciados pelo Poder Executivo, preferencialmente as instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela, decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma regionalizada e setorializada, abrangendo todo o município.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

§ 4º - A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

a – exercício financeiro;

b – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

c – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.

Art. 111 – As associações civis com sede no município poderão oferecer sugestões e propostas para a elaboração do projeto de lei do orçamento do município, até 30 (trinta) dias anteriores à data final da entrega à Câmara Municipal.

§ 1º - No caso de, as sugestões e propostas não serem adotadas pelo Executivo, as mesmas poderão ser reapresentadas na Câmara Municipal, perante as Comissões competentes, em forma de emendas, para parecer e deliberação pelo Plenário.

§ 2º - O Poder Executivo dará ampla divulgação aos prazos para o início de sugestões e propostas previstos neste artigo.

Art. 112 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos;

a – examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei a que se refere este artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas somente serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer por escrito.

§ 3º - As emendas não poderão ser rejeitadas ou arquivadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos e deverão ser apreciadas pelo Plenário, exceto no caso de contrariarem qualquer um dos incisos ou alíneas do § 4º ou do § 5º deste artigo.

§ 4º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1 – dotações para pessoal e seus encargos;

2 – serviço de dívida municipal; III – sejam relacionadas:

a – com a correção de erros ou omissões;

b – com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - O Prefeito Municipal só poderá enviar mensagem ou substitutivo à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

§ 7º - Os projetos de lei a que se refere este artigo serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não for promulgada a lei complementar federal a que se refere o § 6º do art. 110 desta lei e o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 8º - Não enviados nos prazos legais os projetos de lei a que se refere este artigo, a Comissão de Finanças e Orçamentos elaborá-los-á nos trinta dias seguintes.

§ 9º - A proposta do orçamento anual deverá ser deliberada pelo Plenário da Câmara até o dia 5 de dezembro.

§ 10 - No caso de a Câmara não se manifestar sobre a proposta do orçamento no prazo previsto no parágrafo anterior, será a mesma incluída na ordem do dia em sessões extraordinárias diárias, convocadas nos termos do parágrafo único do art. 33 desta lei, até o fim da sessão legislativa, ou na forma do art. 37 desta lei, durante o recesso, até 31 de dezembro, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 11 - Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do orçamento anual do Prefeito para sanção, ou rejeita-la integralmente, será promulgada como lei a lei orçamentária anterior, com valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.

§ 12 - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 13 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores, ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público à interferência e intervenção na organização sindical da

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

categoria;

VII – É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A lei poderá fixar a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/18, publicada na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018, em vigor em 1/2/2019.)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do art. 114;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

1- a de dois cargos de professor; (Item com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

2- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Item com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

3- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Item com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundo ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer empresa privada.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e IX, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão feitas a Ouvidoria Geral do Município do Povo, na forma da legislação municipal.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

§ 3º - É vedado a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.

§ 4º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros com o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - A lei municipal instituirá sistema previdenciário para os servidores públicos municipais.

§ 6º - Os vencimentos, vantagens, proventos e qualquer outra parcela remuneratória do pessoal ativo ou inativo da Administração Pública, bem como quaisquer créditos de particulares perante os Poderes Públicos Municipais, pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, a partir de seu vencimento.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.114 – O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, e regime jurídico para administração direta e para cada uma das suas autarquias e fundações.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais da administração pública direta, indireta ou fundacional, o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º, bem como nos arts. 40 e 41 e seus incisos e parágrafos, todos da Constituição Federal.

§ 3º - A criação, a denominação e o número de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a forma de seu provimento e o seu padrão de vencimentos ou salário, dependerá de lei.

§ 4º - Caberá à Câmara dispor sobre o pessoal necessário aos seus serviços, inclusive fixar a remuneração de seus servidores, mediante lei.

§ 5º - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovadas as necessidades, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

§ 6º - Os Poderes Públicos Municipais deverão promover o aperfeiçoamento profissional a atualização e reciclagem dos conhecimentos técnicos de seus servidores, através de cursos periódicos ministrados por profissionais especializados.

§ 7º - Os Poderes Públicos Municipais incentivarão, mediante a concessão de prêmios e da progressão horizontal, a produtividade, o zelo, a eficiência administrativa e a responsabilidade funcional na forma da lei.

§ 8º - ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no art. 38 da Constituição Federal.

§ 9º - [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.\)](#)

§ 10 - O Município assegurará aos seus funcionários, na forma da lei a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

§ 11 – [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.\)](#)

§ 12 – [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.\)](#)

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 115 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, autárquicos ou fundacionais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 116 – São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas, relativas a atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º - As certidões deverão ser fornecidas no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 2º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado por autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 117 – A realização de obras públicas municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor e ser sempre precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único – A administração pública não poderá contratar empresa que desatenda as normas relativas à saúde e segurança no trabalho ou atentem contra o meio ambiente.

Art. 118 – As obras e os serviços públicos serão executados preferencialmente pelo Município de forma direta, e só excepcionalmente delegados à iniciativa privada. Excetuando-se as atividades de planejamento, controle, administração e fiscalização tributária, a administração municipal poderá delegar a execução indireta de serviços públicos do município à iniciativa privada quando esta esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão de serviço público ou utilidade pública só será feita de acordo com os critérios estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, bem como das normas gerais fixadas em lei municipal, sempre mediante prévio procedimento licitatório, de conformidade com a modalidade específica.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito às permissões ou concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, na forma da lei regulamentar.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

Art. 119 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, mediante decreto, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 120 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Art.121 – A publicação das leis decretos e outros atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município na forma que a lei dispuser, na sua falta, por um só órgão da imprensa local, mediante licitação pública anual em que se levarão em conta as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição obrigatória.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida, especialmente os contratos resultantes de licitações.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º - A publicação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 122 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais:

I – deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência, e a não se beneficiar da sua credibilidade;

II – não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único – Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão da propaganda ou publicidade.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 123 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos, ações e valores que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único – os bens municipais são imprescritíveis.

Art. 124 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 125 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações nele contida.

Art.126 – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art 127 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

~~1 – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, os prazos de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão do imóvel, sob pena de nulidade~~

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

do ato; (Item com eficácia suspensa por decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo Nº 2004774-34.2026.8.26.0000)

2 —permuta; (Item com eficácia suspensa por decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo Nº 2004774-34.2026.8.26.0000)

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: 1 – doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

2 —permuta; (Item com eficácia suspensa por decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo Nº 2004774-34.2026.8.26.0000)

3 – venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. ~~A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~ (Trecho com eficácia suspensa por decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo Nº 2004774-34.2026.8.26.0000)

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer, sejam aproveitadas ou não.

§ 3º - Na autorização para a doação de imóveis a entidades governamentais ou sociedades de economia mista, para a execução de obras ou serviços de interesse público, será dispensada a fixação de prazos para o cumprimento dos encargos do donatário.

Art. 128 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 129 – O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial, e dominicais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. ~~A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.~~ (Trecho com eficácia suspensa por decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo Nº 2004774-34.2026.8.26.0000)

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa, desde que não desnature a destinação e o uso público desses bens.

§ 3º – ~~A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.~~ (Parágrafo com eficácia suspensa por decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo Nº 2004774-34.2026.8.26.0000)

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 130 — ~~Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.~~ (Artigo com eficácia suspensa por decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo Nº 2004774-34.2026.8.26.0000)

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

Art. 131 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinada á segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 132 – A afetação ou desafetação de bens do patrimônio municipal dependerá de autorização legislativa.

§ 1º - A desafetação só será permitida quando houver relevante interesse público e ficar demonstrada a impossibilidade de aquisição de imóvel particular adequada para a ação municipal pretendida.

§ 2º - É vedada a desafetação de bens municipais para a sua alienação ou concessão de uso a terceiros, inclusive a entidades públicas de outros Poderes ou à sociedades civis de qualquer natureza.

§ 3º - A desafetação de praças públicas, ou sistemas de lazer, ou de recreio, de uso comum do povo, só será permitida para fins educacionais ou habitacionais, para sua permuta com áreas de particulares que sejam destinadas exclusivamente para esse fim.

§ 4º - A desafetação de praças públicas, ou de lazer e de vias públicas, de uso comum do povo, será permitida para fins de concessão de uso remunerada ou de venda a terceiros, quando elas forem consideradas inúteis pelas suas dimensões, pelo seu formato esconso, pela sua situação, ou pela desativação de tráfego.

§ 5º - A concessão de uso remunerada ou a venda a que se refere o § 4º deste artigo, será feita aos proprietários de imóveis lindeiros e dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 133 – O município deverá em decorrência de aprovação de loteamentos e no prazo de dois anos, efetivar, nas suas áreas de lazer destinadas ao uso comum do povo, as benfeitorias mínimas que possibilitem a sua utilização adequada pela população, podendo para essa finalidade, realizar parcerias e acordos, na forma prevista em legislação específica.

Art. 134 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou dispensa sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do município que estavam sob sua guarda.

CAPÍTULO VII DA FORMA E DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 135 – A lei disporá sobre a técnica legislativa a ser observada na elaboração de atos normativos municipais.

Art. 136 – A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

1 – regulamentação da lei;

2 – regulamentação da lei;

3 – abertura de créditos especiais e suplementares;

4 – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

5 – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

6 – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

7 – aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

8 – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município, concedidos ou autorizados;

9 – permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

10 – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

11 – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

12 – medidas executórias do plano diretor;

13 – estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

1 – provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

2 – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

3 – criação de comissões e designação de seus membros;

4 – instituição e dissolução de grupos de trabalho;

5 – autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

6 – abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

7 – outros atos que, por sua natureza, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo. Art.

137 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões de Câmara;

IV – registro de Leis, leis complementares, emendas à lei orgânica do município, decretos, resoluções, decretos legislativos, regulamentos, instruções e portarias;

V – contratos e convênios em geral; VI – tombamento de bens imóveis;

VII – registro de inscrição de débitos em dívida ativa;

VIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 2º - Os livros serão abertos e encerrados por servidor designado para tal mister.

§ 3º - A correspondência oficial expedida e recebida e os processos administrativos em geral, especialmente os relativos a licitações, deverão ser arquivados organizadamente.

§ 4º - O Município instituirá, por lei, arquivo público, para consulta de interessados e para a preservação de seus documentos de valor histórico.

~~§ 5º - A lei disciplinará a microfilmagem e a incineração de documentos oficiais.~~

§ 5º A lei de que trata o § 4º disporá sobre a guarda permanente e a eliminação de documentos públicos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 20/08/2021\)](#)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 138 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar a qualidade de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

humano.

~~Parágrafo único — para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado, suprimindo, sempre que lhe for possível, a falta ou omissão da União ou Estado na política de desenvolvimento econômico do Município.~~

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado, suprimindo, sempre que lhe for possível, a falta ou omissão da União ou Estado na política de desenvolvimento econômico do Município. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2021\)](#)

Art. 139 – Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV – formar mão-de-obra técnica ou especializada;
- V – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- VI – proteger o meio ambiente;
- VII – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VIII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;
- IX – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- X – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- XI – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - 1 – assistência técnica;
 - 2 – crédito especializado ou subsidiado;
 - 3 – estímulos fiscais e financeiros;
 - 4 – serviços de suporte informativo ou de mercado;
- XII – estimular a atividade artesanal.

Art. 140 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 141 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção mediante melhoria e conservação perene das vias de transporte e pela abertura de novas vias de tráfego no meio rural;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV – manter a assistência técnica ao pequeno agricultor em cooperação com o Estado;
- V – promover a construção de silos para o armazenamento da produção;
- VI – - promover o associativismo;
- VII – divulgar as oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

VIII – organizar programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes de pequenas propriedades rurais.

Art. 142 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 143 – O Município concederá na forma da lei, incentivos fiscais às microempresas e às empresas de pequeno porte, consistentes nos seguintes benefícios:

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

II – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou outros instrumentos que objetivem a simplificação dos procedimentos tributários, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será concedido em favor das microempresas e empresas de pequeno porte que atendam às exigências estabelecidas na legislação específica.

Art. 144 – O Município, em caráter precário e por prazo de doze meses, prorrogáveis uma só vez em ato do Prefeito, permitirá às microempresas iniciarem suas atividades na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 145 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 146 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 147 – O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 148 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, alimentação, educação, transporte, moradia, esporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, e

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 150 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados por terceiros, disciplinados em lei, em todos os níveis de atendimento,

Art. 151 – As ações e serviços da saúde do Município deverão integrar um sistema único de saúde, cabendo ao Poder Executivo, em estreita articulação com a União e com o Estado:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde de toda a rede de postos de atendimento público;

II – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições dos ambientes de trabalho;

III – executar serviços de:

1 – vigilância epidemiológica; 2 – vigilância sanitária;

3 – alimentação e nutrição.

IV – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais, para controlá-las;

V – gerir laboratórios públicos de saúde;

VI – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VII – autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, conforme códigos sanitários, nacional, estadual e municipal e normas do SUS – Serviço Unificado de Saúde;

VIII – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-natalidade no âmbito do Município;

IX – ampla assistência à saúde, desde a assistência ambulatorial até a assistência odontológica e farmacêutica priorizando os serviços preventivos contra as doenças em geral, mediante campanhas esclarecedoras e exames em geral.

Parágrafo único – É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 152 – As ações e os serviços do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município serão organizadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde;

II – integração na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas do Município;

III – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal da saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV – direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 153 – O Secretário da Saúde convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, ou extraordinariamente se auto-convocará, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

Art. 154 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições, dentre outras que vierem a ser fixadas na legislação federal específica:

I – formular a política municipal de saúde, atualizando-a anualmente, em termos de prioridade do município e em consonância com o Plano Federal e Estadual de Saúde.

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária, garantindo-se a representação dos usuários, representantes dos trabalhadores em Saúde e representantes dos governos municipal, estadual e federal, na forma a ser regulamentada por legislação específica.

Art. 155 – Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde serão subordinados ao planejamento e controle da Comissão Municipal de Saúde.

Art. 156 – As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 157 – O montante dos recursos destinados à saúde pelo Município não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, que se constitui no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 158 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, exceto em casos em que o interesse público exigir, na forma da legislação específica.

Art. 159 – Fica assegurada a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as realidades municipais.

Art. 160 – Compete ao Município, garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, admissão através de concurso, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, isonomia salarial adequadas de trabalho e assistência à saúde para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 161 – Compete a autoridade municipal, em convênio com o Estado, mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º - Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º - O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º - É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162 – A assistência e a promoção social será prestada a quem dela necessitar,

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – amparo às crianças e aos adolescentes menos favorecidos;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 163 – As ações do Município por meio de programas e projetos na área de promoção e assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 164 – Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I – integração dos serviços à política municipal de assistência social; II – garantia de qualidade dos serviços;

III – prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

IV – subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal da Assistência e do Bem Estar Social – SABES.

Parágrafo único – Fica vedada a vinculação de subvenções na área de Assistência Social em um mesmo projeto de Lei, de repasse para entidades diversas a esta.

Art. 165 – A lei criará conselhos municipais, como órgãos de natureza consultiva, destinados a propor diretrizes para a ação promocional e assistência do Município, com a participação de representantes dos segmentos sociais envolvidos nessa área de atividades.

Parágrafo único – Serão criados entre outros, os seguintes conselhos:

a – Conselho Municipal da Criança, e do Adolescente – CMDCA;

b – Conselho Municipal Anti Drogas;

c – Conselho Municipal da Mulher;

Art. 166 – A lei municipal criará um Centro de Triagem e Encaminhamento Municipal – CETREM, destinado a recepcionar, orientar e encaminhar à Fazenda Agrícola, os indigentes que circulem pelas vias urbanas, com o objetivo de promover a sua recuperação junto à sociedade.

Art. 167 – A lei assegurará a isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública, observadas as normas previstas na legislação federal específica.

SUBSEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 168 – O ensino fundamental e a educação infantil ministrado nas escolas, creches ou pré-escolas municipais são gratuitos.

Art. 169 – O Município manterá:

I – Educação Infantil, atendendo crianças de 0(zero) a 6(seis) anos, em creche e Pré-escolas, respeitando as características próprias dessa faixa etária.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

II – Ensino Fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência:

a – preferencialmente na rede regular de ensino;

b – em instituições públicas destinadas e equipadas para tais fins;

c – complementarmente, mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos e sob supervisão do Poder Público.

IV – Igualdade de condições e acesso e permanência na escola pública para todos os correspondentes da faixa etária obrigatória.

Parágrafo único – O Município priorizará o ensino fundamental, após atendimento pleno e satisfatório do ponto de vista quantitativo da demanda a que se refere o inciso I, deste artigo, devendo, no entanto, cooperar de maneira suplementar, na forma do art. 173, desta Lei, mediante.

a - programas de fornecimento de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde do escolar, sendo o programa suplementar de transporte estendido aos Trabalhadores de Educação da Rede Pública de Ensino.

b – investimentos de recursos próprios ou convênios para construção, reformas e manutenção dos prédios escolares.

Art. 170 – O Município promoverá a erradicação do analfabetismo, organizando e promovendo um programa permanente de alfabetização de adultos, com a participação das entidades ou sociedades amigos de bairro.

Art. 171 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar com o objetivo de subsidiar o planejamento escolar, e fará a chamada de educandos recenseados, propiciando-lhes vagas, com qualidade, no ensino público, em estreita articulação com o Estado.

Art. 172 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único – Os currículos escolares deverão atender as necessidades características de cada faixa etária a que se destinam, desenvolvendo em todos os seus níveis, a capacidade de elaboração e reflexão, críticos da realidade.

Art. 173 – O Município não manterá e nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior ou cursos do ensino médio, enquanto não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei.

Art. 174 – O município subsidiará, atendida a regularização por Lei Complementar, o ensino superior, ou cursos do ensino médio, e profissionalizante não existentes no município, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar e bolsas de estudo.

Art. 175 – O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

§ 1º - Os programas suplementares de alimentação, transporte e assistência à saúde do escolar serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros financeiros, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino, conforme dispõe o art. 256 da Constituição Estadual.

Art. 176 – O ensino será ministrado com observância dos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal.

Art. 177 – Compete ao Município garantir na forma da Lei, plano de carreira para os

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

integrantes das carreiras do magistério, do ensino de educação infantil e fundamental, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Parágrafo único – O Plano de carreira e o modo de ingresso no magistério municipal, previsto no “caput” deste artigo, não incluirá e não se aplicará aos professores dos estabelecimentos de educação profissional, exceto quanto a exigência de concurso público.

Art. 178 – Revogado.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 179 – O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III – incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – acesso aos acervos das bibliotecas públicas, museus, arquivos e congêneres;

V – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

VI – incentivo à iniciação artística, inclusive através de concessão de bolsas de estudo e do material necessário para o desenvolvimento da atividade artística, na forma da lei;

~~§ 1º – A organização do arquivo público municipal; a criação e manutenção de bibliotecas públicas e museus, e o tombamento de bens móveis e imóveis, competirá a fundação municipal criada especialmente para esse fim.~~

~~§ 2º – O tombamento de bens móveis será realizado por Comissão de Preservação, vinculada à fundação a que se refere o parágrafo anterior, para a preservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, documental, bibliográfico, museográfico, ecológico, ambiental ou referencial, nos termos da lei.~~

§ 1º Caberá à Administração pública a gestão da documentação governamental e de interesse público e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, bem como a promoção e proteção do patrimônio cultural, mediante a organização e manutenção do arquivo público municipal, a criação e manutenção de bibliotecas públicas e museus, e o tombamento de bens móveis e imóveis, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 20/08/2021\)](#)

§ 2º O tombamento para a preservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, documental, bibliográfico, museográfico, ecológico, ambiental ou referencial, será realizado com a participação do Conselho Municipal de Preservação, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 20/08/2021\)](#)

§ 3º – Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial Territorial e Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a propriedade ou a posse de imóveis tombados e a prestação de serviços realizados nesses imóveis, respectivamente.

Art. 180 - Ficam isentas do pagamento de impostos e taxas as instituições culturais sem fins lucrativos.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

SEÇÃO III DOS ESPORTES E DO LAZER

~~Art. 181 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, em caráter amadorístico, oferecendo equipamentos esportivos, instrução e treinamento por profissionais habilitados e promovendo a participação de atletas e esportistas em competição dentro e fora do Município.~~

Art. 181. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, em caráter amadorístico, oferecendo equipamentos esportivos, instrução e treinamento por profissionais habilitados e promovendo a participação de atletas e esportistas em competição dentro e fora do Município, cabendo-lhe, ainda, nos termos desta Lei Orgânica: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/25)

I - incentivar, como prioritários, os esportes no âmbito educacional, de participação e o lazer esportivo nos espaços esportivos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/25)

II - apoiar o esporte que promove a formação de equipes competitivas nas categorias de base e de formação; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/25)

III - promover atividades de lazer e saúde através de apoio aos eventos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/25)

IV - incentivar o esporte para pessoas com deficiência; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/25)

V - Apoiar os eventos ligados ao esporte de alto rendimento para equipes e entidades esportivas que representam o Município em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/25)

Art. 182 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres;

II - construção e equipamentos, de parques infantis, centros de juventude e centros comunitários;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem prejudicar o meio ambiente.

IV – convênios firmados com clubes e empresas de natureza esportiva.

Art. 183 – A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SESLA elaborará anualmente um calendário de atividades esportivas, culturais e de lazer, estabelecendo datas dos eventos a serem promovidos.

Art. 184 – A Prefeitura Municipal poderá explorar publicidade comerciais nos locais de práticas esportivas.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 185 – O Município constituirá e manterá sua Guarda Municipal, com caráter preventivo, destinada à proteção de seus cidadãos, de seus bens e instalações.

§ 1º - A Lei Municipal disciplinará a organização, o funcionamento, os direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho da Guarda Municipal e seus integrantes, respeitadas as legislações federal e estadual.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado, através da Polícia Militar.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 186 – O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência de moradias, mediante a execução das seguintes metas em benefício das famílias mais carentes do Município:

- I – concessão de usos de lotes urbanizados, na forma da lei;
- II – incentivos à formação de cooperativa popular de habitação;
- III – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- IV – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- V – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria popular;
- VI – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.

Parágrafo único – Fica criado o fundo para o financiamento da política habitacional do Município, cuja lei própria estabelecerá suas diretrizes e percentual do Orçamento.

Art. 187 – O Município priorizará a execução de programas de saneamento básico nas zonas urbanas e rural em relação a qualquer outra obra pública, com o objetivo fundamental de promover a defesa preventiva da saúde pública.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- a – promover a educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- b – levar à prática, pelas autoridades competentes, a política de tarifas sociais para os serviços de água.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 188 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – O planejamento urbano está condicionado às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 189 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que deverá ser revisto quinquenalmente, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

- a – adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- b – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

§ 2º - O plano diretor deverá considerar a totalidade das zonas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 3º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 4º - O plano diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 190 – Nas normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 191 – O Município estabelecerá mediante lei, em conformidades com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único – O Município disciplinará o plantio, poda e erradicação de árvores no perímetro urbano, na forma da lei.

Art. 192 – Revogado

Art. 193 – É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 194 – O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social e deverá condicionar-se às funções sociais da cidade.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 195 – O Município, na prestação de serviços de transportes públicos no seu território, fará obedecer, os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento, na fiscalização dos serviços, através de um Conselho Tarifário de caráter consultivo.

Art. 196 – O transporte público é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, que o manterá de forma direta e, suplementarmente, através de concessão para terceiros.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 197 – O Município, para proteger e conservar as águas, especialmente aquelas utilizadas para o abastecimento da cidade, e prevenir seus efeitos adversos, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I – instituirá áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

II – condicionará os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia e saibro, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes.

III – exigirá, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

IV – compatibilizará as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

V – registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

VI – manterá a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d'água;

VII – proibirá o lançamento de efluentes industriais poluidores em qualquer lençol de água do Município, ou em fundos de vale, sem o prévio e adequado tratamento desses efluentes;

~~VIII – O Município deverá dispender, em conjunto com os Municípios limítrofes e órgãos Governamentais, recursos necessários para a despoluição e recuperação do Rio Jundiáí, por se tratar de manancial destinado ao abastecimento de água potável.~~

VIII - O Município deverá dispender, em conjunto com os Municípios limítrofes e órgãos Governamentais, recursos necessários para a despoluição e recuperação do Rio Jundiáí, por se tratar de manancial destinado ao abastecimento de água potável. [\(Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2021\)](#)

**CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 198 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade em conjunto com o Estado e a União, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

a – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

b – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

c – impor, em lei ordinária, a todas as atividades industriais e qualquer outra que possa poluir o meio ambiente, a obrigação de adotar processos de eliminação ou redução da poluição ambiental a limites toleráveis;

d – proibir a instalação e atividades que sejam consideradas nocivas ou perigosas à vida

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

e à preservação do meio ambiente, ou limitar o seu funcionamento a áreas rurais do município que não comprometam o equilíbrio ecológico;

e – exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se daria publicidade;

f – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

g – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

h – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função;

i – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição, da degradação ambiental, sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

j – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes bem como de tecnologias poupadoras de energia.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução, interdição ou paralisação de atividade, de acordo com a gravidade da infração, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e de conformidade com que dispuser a lei.

Art. 199 – Fica criado o COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, normativo e recursal composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere este artigo, o COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas, para ouvir as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - A população gravemente atingida pelo impacto ambiental dos projetos referidos neste artigo, deverá ser consultada obrigatoriamente.

Art. 200 – Fica proibida a pesquisa, armazenagem e transporte de material bélico atômico no Município.

Art. 201 – É proibida a instalação, no Município, de reatores nucleares com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de licença para a instalação de reatores nucleares destinados à pesquisa científica, exceto àqueles destinados ao uso terapêutico, será outorgada nos termos do art. 61, inciso I, desta lei.

Art. 202 – Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos em território do Município.

Art. 203 – Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares serão definidos em lei.

Art. 204 – Fica vedada a participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais as pessoas físicas e jurídicas autuadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

Parágrafo único – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre imóvel, que esteja contribuindo para a degradação ambiental, poderá ser elevado até o décuplo de seu valor, enquanto persistir a ação deletéria contra o meio ambiente, na forma da lei.

Art. 205 – Fica proibida a instalação de estabelecimentos industriais no Município que fabriquem “sprays” ou produtos similares contendo clorofluorcarbono.

Art. 206 – Fica proibida a instalação de indústrias de material bélico no Município, respeitadas as empresas já instaladas.

Art. 207 – Fica proibida a instalação de estabelecimentos industriais que utilizem ou fabriquem produtos que degradem o meio ambiente, sem a apresentação do relatório de impacto ambiental.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208 – A legislação complementar e ordinária da qual dependa a aplicação dos preceitos, direitos e obrigações constantes desta Lei Orgânica, deverá ser editada no prazo de dezoito meses, constados da sua entrada em vigor.

Art. 209 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal a que se refere o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, as propostas de lei a que se refere o art. 110 desta lei deverão observar as seguintes normas:

I – até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro para o Executivo Municipal encaminhar o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, e até o encerramento da sessão legislativa, para o Legislativo devolve-lo para sanção;

II – até 30 de abril para o Executivo Municipal encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte, e até 21 de agosto para o Legislativo devolve-lo para sanção;

III – até 30 de outubro para o Executivo enviar a Câmara Municipal o projeto de lei do orçamento anual para o exercício seguinte, sendo que as planilhas referentes aos estudos e as estimativas das receitas, para o exercício subsequente inclusive da corrente líquida e as respectivas, memórias de cálculo, serão colocadas à disposição dos demais poderes e do Ministério Público até o dia 20 de setembro, em cumprimento a Lei Complementar nº 101/00, sendo ambas devolvidas ao Executivo, para sanção, até 15 de dezembro.

Art. 210 – Fica vedado ao Município conceder qualquer tipo de aposentadoria especial aos Vereadores, ex-Vereadores, Prefeitos, ex- Prefeitos, Vice-Prefeitos e ex-Vice-Prefeitos.

Parágrafo único - A vedação de que trata este artigo atinge todo e qualquer convênio com carteiras, institutos de previdência da União, Estados, de Municípios ou mesmo de particular.

Art. 211 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada a cada 05 (cinco) anos, pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda Revisional entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de junho de 2008.

NELSON LATURRAGHE

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

Presidente

Mesa Revisora da LOMI

Núncio Lobo Costa - Presidente
Gervásio Aparecido da Silva – 1º Vice-Presidente
Luiz Carlos Chiaparine – 2º Vice-Presidente
Evandro Magnusson Filho – 3º Vice-Presidente
Osmar Ferreira Bastos – Secretário Geral
Djalma César de Oliveira – 1º Secretário
Adalto Missias de Oliveira – 2º Secretário

Vereadores Constituintes

Walter Alberto Ferrarezi – Presidente Constituinte
Luiz Alberto Pereira – 1º Vice-Presidente Constituinte
Luiz Guilherme Lacerda – 2º Vice-Presidente Constituinte
José Aristéia Pereira – 1º Secretário Constituinte
Rubeneuton Oliveira Lima – 2º Secretário Constituinte
Antonio Bicudo de Almeida
Flávio Tonin
João de Oliveira Franco
João Martini Neto
José Luiz da Silva Miranda
José Messias Batista
José Wilson Luchini
Joviano Seleguim
Marcos Antonio Pereira
Milton Quintino
Nelson Laturraghe
Orlando Spoliante Paulo
Roberto Vieira
Pedro Castilho
Pedro Ferrari
Tadao Toyama
Wilson Moraes Sampaio Júnior

A Lei Orgânica do Município de Indaiatuba foi promulgada aos 10 de março de 1.992,

Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

publicada aos 03 de abril de 1.992 e entrou em vigor aos 18 de maio de 1.992.

A primeira Revisão da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, foi publicada na Imprensa Oficial do Município, edição nº 109 de 07 de dezembro de 2.001.

A Revisão ora realizada foi publicada na Imprensa Oficial, edição nº 467 de 27 de junho de 2.008.